



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL...

Sessão de 25 de agosto de 1987

ACORDÃO N.º 105-2.354

Recurso n.º 47.119 - IRF - ANOS DE 1981 a 1983

Recorrente MACOSUL - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ZONA SUL LTDA.

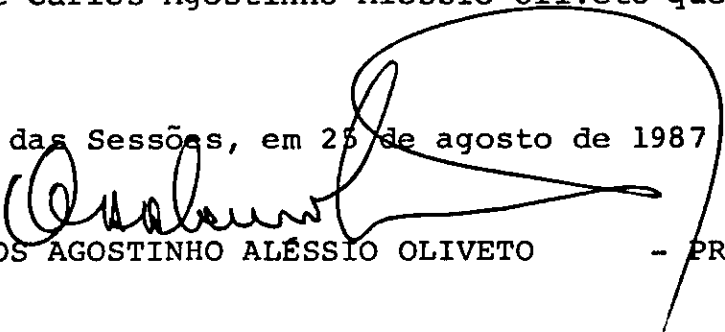
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A-
plicação da Lei a fato gerador ocorrido
- Os dispositivos de Lei, que instituem ou majoram impostos ou que definem novas hipóteses de incidência, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação. Por isso que, na constituição do crédito tributário o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e reger-se pela lei então vigente (C.T.N. arts. 104 e 144).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACOSUL - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ZONA SUL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso quanto aos anos de 1981 e 1982, e, por maioria de votos, em DAR provimento quanto ao ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Rocha e Carlos Agostinho Aléssio Oliveto que negavam provimento. x

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO

- PRESIDENTE

v.v.

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 AGO 1981

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.068

Marcelo Henrique Ribeiro - *Acórdão*
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira

[Handwritten signature]

O presente acórdão foi reformado pela C.S.R.F. que, em sessão de 29/7/88, através do Acórdão nº CSRF/01-0.816, prolatou a seguinte decisão:

"ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
(5.ª CÂMARA)
F. EM. 16/01/88
M. *[Handwritten signature]*
Carlos Humberto Ferreira
Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.086/85-77

RECURSO Nº: 47.119

ACÓRDÃO Nº: 105-2.354

RECORRENTE Nº: MACOSUL - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ZONA SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de MACOSUL - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ZONA SUL LTDA, contra decisão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (fls 22/25) que nestes autos de procedimento decorrente da ação fiscal levada a efeito no processo matriz, deu deferimento apenas parcial à impugnação de fls. 9.

No Auto de Infração de fls. 1 foram submetidas à incidência, com fundamento no enquadramento legal a seguir transcrito:

"(artigo 544, inciso II e § 1º, 575, inciso IX, letra "b"; art. 8º do DL nº 2065/83; Port. nº 303/85):",

as seguintes parcelas, consideradas como lucros distribuídos aos sócios, em virtude de haverem sido tributadas como receitas omitidas pela pessoa jurídica:

ANO DE 1981	Cr\$ 6.872.463
ANO DE 1982	Cr\$ 14.660.860
ANO DE 1983	Cr\$ 6.352.947

As fls. 4 encontra-se uma declaração de opção pela incidência na fonte, à alíquota de 25%, com fundamento na Portaria nº 303, de 17/06/85, firmada pela contribuinte em 22/10/85.

Na impugnação a fiscalizada reporta-se às razões da re-

7

Acórdão nº 105-2.354

clamação feita no processo matriz - nº 10660/001.087/85-30 solicitando, em função do alegado, a redução dos valores do reflexo para Cr\$ 528.614, Cr\$ 1.143.299 e Cr\$ 1.281.405, nos anos citados, respectivamente.

Sobre referidas importâncias foram feitos o recolhimentos a que se referem os DARF de fls. 10, 11 e 12, em 14/11/85.

Em decisão assim ementada:

"LUCRO DISTRIBUÍDO

A omissão de receita apurada contra a pessoa jurídica considera-se lucro automaticamente distribuído, com incidência de 25% na fonte, de acordo com as disposições do art. 8º do DL 2.065/83.

Excluem-se da incidência tributária os valores excluídos da omissão de receita no processo principal. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

a autoridade julgadora de primeiro grau deu deferimento parcial à impugnação, para excluir da base de cálculo os montantes de Cr\$ 1.181.794 no ano de 1981, e de Cr\$ 167.652, no ano de 1982, com base em conclusões consubstanciadas nos seguintes considerandos:

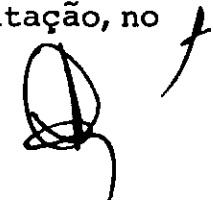
"CONSIDERANDO que houve opção da autuada pela tributação exclusiva na fonte, conforme se vê de fls. 04;

CONSIDERANDO que o processo principal do qual este decorre já foi julgado, conforme cópia da decisão nele proferida (fls. 17 a 21);

CONSIDERANDO que foram excluídas da tributação no processo principal, as importâncias de Cr\$ 1.181.794 e Cr\$ 167.652 referentes respectivamente aos exercícios de 1982/81 e 1983/82;

CONSIDERANDO que os valores excluídos no processo principal o serão igualmente no processo decorrente;

CONSIDERANDO que foram mantidas a tributação, no



processo principal, as importâncias de Cr\$
5.690.669, Cr\$ 14.493.208 e Cr\$ 6.352.947 referen-
tes respectivamente aos exercícios de 1982/81, 1983/
/82 e 1984/83;

CONSIDERANDO que os valores mantidos no proces-
so principal o serão igualmente no processo decor-
rente;

CONSIDERANDO que o processo subiu a julgamento
revestido das formalidades legais e tudo o mais que
dele consta,"

Ciência da decisão em 26/03/86 ("AR" às fls. 28), e re-
curso (fls. 29) protocolizado em 22/04/86.

No apelo a contribuinte reitera a argumentação da fase
impugnativa.

O processo matriz tem o nº 10660/001.087/85-30.

O recurso da contribuinte contra a tributação das parce-
las de omissão de receita no regime fiscal de pessoa jurídica tomou
o nº 90.221.

No referido apelo negou-se provimento à pretensão da
fiscalizada, tendo sido mantida a incidência sobre as parcelas de
Cr\$ 5.690.669, Cr\$ 14.493,20 e Cr\$ 6.352.947, nos exercícios de
1982, 1983 e 1984, respectivamente, consoante decisão consubstancia-
da no Acórdão nº 105-1.780, de 03/06/86, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de "Caixa".
A falta de comprovação que deu origem aos recur-
sos supridos, bem como de sua efetiva entrega ao
"Caixa", autoriza a presunção de receitas omiti-
das."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.354

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e está assinado por procurador habilitado.

Trata-se da tributação instituída pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplicada a fatos geradores ocorridos nos anos de 1981, 1982 e 1983.

As parcelas objeto da presente ação fiscal, como se vê do relatório, foram submetidas à incidência no processo matriz, nos exercícios de 1982, 1983 e 1984, períodos-base de 1981 a 1983, caracterizadas como de omissão de receitas.

Em todos os votos por mim proferidos em recursos que tratavam de matéria idêntica à que ora está em julgamento manifestei entendimento - acolhido pela maioria desta Câmara - no sentido de que a aplicação do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só é válida a partir de 1º de janeiro de 1984.

Os motivos que fundamentam referido entendimento estão consubstanciados na ementa a seguir reproduzida:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Aplicação da Lei a fato gerador ocorrido - Os dispositivos de Lei, que instituem ou majoram impostos ou que definem novas hipóteses de incidência, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação. Por isso que, na constituição do crédito tributário o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e reger-se pela lei então vigente (C.T.N. arts. 104 e 144)"

comum a todos os acórdãos prolatados nos recursos de que fui relator.



Acórdão nº 105-2.354

Em sessão de 03/07/86, o eminente Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, designado para redigir o voto vencedor no julgamento do Recurso nº 47.199, de que resultou o Acórdão nº 105-1.833, produziu texto que, a meu ver contém subsídios que robustecem a tese defendida pela maioria, razão por que peço vênua para transcrevê-lo na íntegra, como a seguir:

"Peço vênua ao eminente Conselheiro-Presidente desta Câmara, para discordar de seu douto voto.

E o faço porque entendo que não se aplica o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 20.10.83 aos fatos geradores ocorridos no período-base de 1983, inclusive, diante da aplicabilidade do § 2º do art. 153 da Constituição Federal e do art. 104 do Código Tributário Nacional.

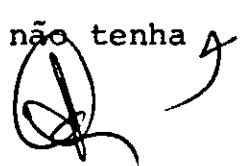
Em virtude de fiscalização na empresa, ora recorrente, foi apurada omissão de receita caracterizada no exercício de 1984, ano-base de 1983 e, de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 20.10.83, exigiu-se imposto de renda tributado exclusivamente na fonte à razão de 25% sobre o valor omitido, mais multa, juros de mora e correção monetária, em razão de ter sido considerada a distribuição disfarçada de lucros a sócios não identificados.

Diz o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 que:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

Trata-se, como se vê, de uma nova incidência de tributação às pessoas jurídicas que tenham sido autuadas por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique em redução no lucro líquido do exercício.

Não se diga que o mencionado art. 8º não tenha



Acórdão nº 105-2.354

criado uma nova incidência tributária e que ela, simplesmente, veio de forma indireta, tributando aos sócios aquilo que antes já existia. No caso, a incidência tributária passou da pessoa física para a jurídica; portanto, é inegável que criou-se uma nova modalidade tributária.

Por exemplo, antes do advento do Decreto-lei nº 2.065, poderia haver omissão de receita de uma determinada empresa, caracterizada por aumento de capital, com integralização por parte de um dos sócios, sem a comprovação da origem e a efetividade da operação. Neste caso, o processo decorrente somente atingiria aquele determinado sócio, enquanto que, se o fato venha ocorrer agora, ao processo decorrente aplicar-se-á a norma contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e a tributação irá atingir todos os sócios da empresa e não a determinado sócio, portanto, indubitosa a existência de nova incidência tributária.

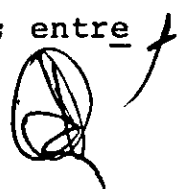
A questão porque divirjo do douto voto, como a firmei anteriormente, tem como suporte a não aplicabilidade da citada norma no exercício de 1983, entendendo que a mesma somente poderá ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 1984, diante do princípio constitucional da anualidade, previsto no § 29 do art. 153 da Carta Magna.

2 x A princípio, chamou-me a atenção o fato de que, tendo o Decreto-Lei nº 2.065 sido baixado em 20 de outubro de 1983, e sendo aplicado somente a partir de 1º de janeiro de 1984, poderia fazer com que entre sua publicação e 31 de dezembro de 1983, as normas revogadas por ele não pudessem também ser aplicadas.

Entretanto, para estirpar este possível entendimento, busquei o ensinamento nas lições de ALIOMAR BALEIRO, em seu festejado livro "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar" - 3a. Edição, ajustada à Emenda nº 1/69 - Forense - pág. 70, quando, abordando esta circunstância, disse:

"Ela permanecerá sancionada, mas ineficaz, como a Bela Adormecida no bosque, até que o Orçamento lhe traga possibilidade prática de execução num exercício futuro. Só então cessa a execução da lei anterior, cuja vigência se extingue na parte relativa à alíquota, majorada ou, enfim, modificada por outra forma e modo."

Bastaria, como se vê, a lição do Mestre; entre



Acórdão nº 105-2.354

tanto ousou por afirmar que ela se assenta com o disposto no art. 104, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178."

O problema da eficácia de uma lei tem tido grande relevo entre os doutrinadores. Embora alguns procurem tornar equivalentes nomes como o de eficácia, vigência, positividade etc.; contudo é importante distingui-los. A vigência formal do referido Decreto-lei 2.065 foi em outubro; entretanto, a vigência material relativamente a imposto de renda foi a 1ª de janeiro de 1984 em razão do art. 104 do Código Tributário Nacional.

Recorde-se que o art. 105, § 29 da Constituição Federal, na redação de 1967, foi substituído pelo art. 153, § 29 da Emenda nº 1, de 1969, que aboliu a exigência da prévia autorização orçamentária.

Ressalvadas as excessões desse dispositivo, ele exige apenas que a lei de imposto seja anterior ao exercício no qual este é arrecadado.

GERALDO ATALIBA escreve que "tem sido conceituada a eficácia dos atos jurídicos como a força ou poder que têm e que lhes é atribuída pela ordem jurídica para produzir os efeitos desejados", a eficácia é, assim, o poder que têm as normas e os atos jurídicos para a conseqüente produção de seus efeitos jurídicos próprios.

Quando uma lei é editada e não fixa o início de sua vigência e nem existe o preceito constitucional que determina o início de sua aplicabilidade, há de se buscar o preceito contido no art. 1º da LICC, que determina a vigência a partir de 45 (quarenta e cinco) dias depois de publicada.



Acórdão nº 105-2.354

Isto significa que o legislador pode estabelecer o prazo de início da vigência que quiser, dentro da própria lei.

Entretanto, há no direito tributário, especificamente na sua parte constitucional, princípio expresso que faz exceção à regra geral de vigência das leis tributárias no tempo. É o chamado princípio da anualidade dos tributos, que, embora mais restrito atualmente, ainda pode ser considerado como a regra geral no que diz respeito à vigência dos tributos novos ou dos seus aumentos. Está esse princípio no art. 153, § 29 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda nº 8, de 14.04.77. Segundo este dispositivo, nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que ou houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvadas a tarifa alfandegária e de transporte, o IPI e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos na Constituição.

Mais uma vez, busco na lição de ALIOMAR BALEEIRO, in "Direito Tributário Brasileiro" - 2a. edição - Forense - pág. 82, seus ensinamentos, verbis:

"Pouco importa que a lei, ao criar ou majorar tributo, determine a sua vigência a começar da data de sua publicação: é dispositivo cuja execução ficará diferida até o começo do exercício financeiro seguinte à data de sua publicação. Alcança apenas o fato gerador ocorrido depois do início do ano financeiro imediato à publicação da lei."

Vale dizer, não se pode admitir que o art. 104 do C.T.N. tenha sido derogado pela norma constitucional, ao contrário, está em pleno vigor, como demonstra BALEEIRO.

Além do mais, não se diga que a tese ora defendida esteja em desacordo com a SÚMULA 584, do STF sua aplicação afina-se com o mencionado art. 104 do C.T.N.

E adverte o Mestre ALIOMAR:

"O princípio da anualidade não está mais condicionado à exigência da prévia autorização orçamentária. Basta que a lei do tributo seja ante

Acórdão nº 105-2.354

rior ao exercício, vale dizer, anterior a 1º de janeiro."

in "Direito Tributário Brasileiro" - 2a. edição - Forense - pág. 83.

Como se vê, o tema da anualidade tributária é no mínimo apaixonante, razão porque peço venia para tecer mais alguns comentários.

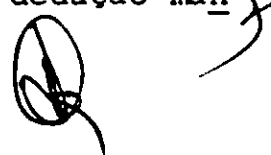
O sentido deste princípio constitucional tributário é o de que as exigências fiscais são limitadas no tempo.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido no MS nº 16.036 (RTJ, 41/438), interpretando o § 29 do art. 153 da Constituição Federal, entendeu que a lei que cria o tributo somente terá eficácia a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à sua entrada em vigor; entretanto, diz que, quando se tratar de revisão do lançamento no curso do exercício não há proibição. Veja-se também, o recente estudo do STF feito quanto a aplicabilidade do DL nº 1.940/82 (FINSOCIAL) através do RE 103.778 - Pleno, que deu pela constitucionalidade de sua aplicação, exceto no mesmo exercício financeiro em que foi criado, por vulnerar o princípio da anualidade do tributo (art. 153 § 29, da C.F.).

No caso ora em estudo, conforme anteriormente mencionado, a norma contida no aludido art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 não trata de uma revisão, mas, inegavelmente, de uma incidência nova de tributação.

FÁBIO FANUCCHI em seu livro "Prática de Direito Tributário" - Ed. Resenha Tributária Ltda. - 1974 - pág. 18, traz um exemplo que esclarece e define bem qualquer posição sobre o tema ora em estudo, verbis:

"O Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, criou uma dedutibilidade do lucro das pessoas jurídicas, representada pela manutenção do capital de giro próprio. Criada a dedução, a base de cálculo do imposto estaria automaticamente diminuída e, por consequência, o próprio tributo passou a ser menor. Em 24 de janeiro de 1969, aparece publicado no Diário Oficial o Decreto-lei nº 433, de 23 do mesmo mês, e determina uma limitação à dedutibilidade (a 20% do imposto que seria devido sem a dedução criada) e diminui o valor da dedução man



Acórdão nº 105-2.354

dando que sejam abatidos do capital de giro os créditos contra terceiros decorrentes de operações com prazos de emissão superiores a 120 dias.

Vale dizer, a nova lei majorava o imposto de renda. Por este motivo ela não poderia ter sido aplicada em 1969, devendo produzir seus efeitos somente a partir de 1970, desde que violava o princípio da anualidade."

No exemplo acima, transcrito, como se vê, a nova lei criou um fato novo, alterou a incidência anterior; com muito maior razão, quando existe uma nôva incidência tributária sua aplicabilidade somente ocorre no exercício seguinte após a sua publicação.

Esta Câmara, por diversas vezes, já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema; destaco, entre vários acórdãos, o de nº 105-1.351 da lavra do eminente Conselheiro Hugo Teixeira do Nascimento, o qual tive a honra de aderir com meu voto, pedindo vênia para destacar alguns tópicos daqueles acórdão, verbis:

"Entendo ser inviável a manutenção da exigência tributária, pelos fundamentos a seguir expostos.

Da obra de Contreiras de Carvalho - "Doutrina e Aplicação do Direito Tributário" - Liv. Freitas Bastos S.A. - 2a. Edição Pág. 93, se extrai a seguinte observação:

"Sempre que cogita o Estado de obter receitas para atender às suas necessidades, o meio a que obrigatoriamente recorre, é a lei. Por via desta, como já dissemos, constrange o particular a contribuir com uma prestação pecuniária, sob a forma de imposto."

Por isso se diz que a obrigação tributária é uma obrigação ex lege.

.....

Com observância do preceito Constitucional, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), ao inscrever, em seu Livro Segundo, as "Normas Gerais de Direito Tributário", estabeleceu, no capítu



Acórdão nº 105-2.354

1o II - "Vigência da Legislação Tributária",

Ainda no Livro Segundo, no Capítulo III - "Da Aplicação da Legislação Tributária", prescreve o C.T.N.:

"Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha sido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Segundo o momento em que se dá a sua aparição, o fato gerador caracteriza-se como futuro, pendente ou ocorrido."

Na espécie, trata-se de fato gerador ocorrido no ano da publicação da norma, pois, de acordo com os elementos que instruem a ação fiscal, caracterizou-se em 31.12.83, ou seja, no instante do encerramento do balanço quando o lucro representado pela omissão de receita na pessoa jurídica deve ser automaticamente atribuído aos sócios.

Por outro lado, cabe salientar que as únicas possibilidades de aplicação de lei nova a fato gerador pretérito são aquelas previstas no art. 106 do CTN, anteriormente transcrito; entretanto, nenhum



Acórdão nº 105-2.354

dos seus incisos se enquadra à hipótese destes autos.

Em resumo, entendo ter demonstrado, com os ensinamentos doutrinários trazidos neste voto, a impossibilidade da aplicação da norma contida no art. 8º do Decreto-lei 2.065, até o exercício de 1983, mormente com a lição de ALIOMAR BALEEIRO, que esclarece bem a tese.

Ressalto, outrossim, que a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos Acórdãos nº 01-0.633 e 01-0.634 enfrentou a questão, e se posicionou de forma divergente, mas o faz porque o acórdão então recorrente deixou de demonstrar a distinção havida entre existência, vigência, incidência e aplicação das normas jurídicas. Portanto, a tese jurídica discutida era outra.

Para não incorrer naquela falta apontada pela CSRF é que procurei buscar na doutrina as distinções que se faziam necessárias.

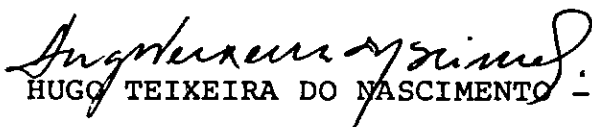
Ante todo o exposto, peço venia ao eminente Presidente, para divergir de seu douto voto, mantendo-me coerente com meus pronunciamentos anteriores, no sentido de considerar que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1984.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar insubsistente o crédito tributário exigido."

Em face do exposto, e não obstante a opção exercida pela contribuinte, entendo insubsistente a exigência fiscal.

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de agosto de 1987


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

